RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.864 - RS (2015/0309991-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : IARA DOLORES GUIMARAES LAMMERHIRT
RECORRENTE : LINEU ALBUQUERQUE DE FARIA PASSOS
RECORRENTE : LIONETE CONDE GUIMARAES
RECORRENTE : LUIS EDGAR DALFOLLO GERZSON
RECORRENTE : LUIS FERNANDO CZERMAINSKI
RECORRENTE : LUIZ TAMOYO DA COSTA TORINO
RECORRENTE : MARILIA DORNELES DA SILVA MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARIA HERMES SCHUSTER
RECORRENTE : RICARDO FERNANDO VAUCHER DOMINGUES
RECORRENTE : DAVID ODINOR KELLERMANN
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS089078
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86% E SOBRE ANUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por IARA DOLORES GUIMARAES LAMMERHIRT e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PEDIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 264 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo de execução, 'feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes,

salvo as substituições permitidas por lei'.

- Tratando-se de pretensão nova, ainda não deduzida em juízo., incabível promover nova citação nos autos da execução, agora referente aos novos valores cobrados pela parte exequente (fls. 575).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

3. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta ofensa aos arts. 128, 460, 468, 471 e 474 do CPC/1973, 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/1994, argumentando, em síntese, a possibilidade de recomposição das diferenças do reajuste de 28,86% e o percentual de anuênios na base de cálculo dos 3,17%, uma vez que este foi concedido em caráter de reajustamento geral, permitindo a incidência desse índice sobre a totalidade da remuneração dos servidores.

4. É o relatório.

5. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora recorrentes. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou que os recorrentes pretenderam ampliar os limites do título executivo original, conforme se pode verificar no seguinte trecho:

A parte agravante requer a execução do título judicial oriundo da ação ordinária nº 95.00.21208-0, que conferiu o direito ao reajuste de 3,17% devido a partir de janeiro de 1995, em decorrência da incorreta aplicação do reajuste estabelecido pela Lei nº 8.880/94. Pretende a execução do reajuste concedido, considerando em sua base de cálculo o reajuste de 28,86% objeto desta

execução, bem como do correto percentual de anuênios.

Na verdade, passados mais de dez anos da propositura da ação de execução, a parte postula por valores que não foram incluídos no cálculo que acompanha a inicial da execução.

Nos termos do artigo 264 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo de execução, 'feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei'.

É evidente que se trata de pretensão nova, ainda não deduzida em juízo. Sendo assim, a propositura de nova ação de execução é medida necessária para que os titulares dos créditos busquem os demais valores que entendem devidos em função do mesmo título.

Sequer seria cabível promover nova citação nos autos da execução, agora referente aos novos valores cobrados pela parte exequente. Afinal, o INSS já foi citado e já opôs embargos, tendo ocorrido, inclusive, requisição dos valores. A medida subverteria a ordem de realização dos atos processuais e causaria tumulto processual, ainda mais tendo em conta o longo tempo já transcorrido desde a propositura da execução e a difícil tramitação que o processo vem tendo, decorrente do número de servidores substituídos pela parte exequente, cujos créditos têm de ser individualizados, quantificados e satisfeitos. A alteração dos cálculos de alguns substituídos, que já constam do cálculo original, somente retardaria ainda mais o desfecho deste processo (fls. 573).

7. Para que as instâncias ordinárias chegassem ao entendimento aqui espelhado foi necessário que se procedesse à apreciação de provas, pois houve argumentos enfáticos em afirmando ser incabível o procedimento da execução complementar ao caso apresentado.

8. Além disso, informou-se que a execução pretendida alteraria o pedido inicial; portanto, aqueles insignes Magistrados declararam tratar-se de uma nova execução, conclusão que só poderia ser atingida após diligências no acervo probatório dos autos. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas.

9. Com efeito, a alteração do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e.STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ.*
>
> *2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt no REsp. 1.586.726/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2016).

10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial dos Servidores.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR